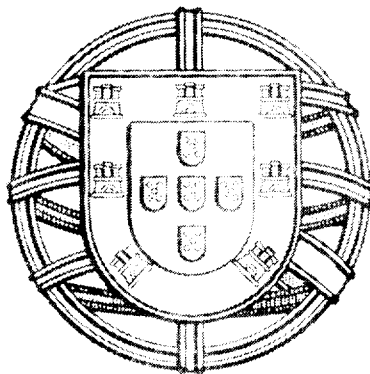




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 1244/90:

Estabelece disposições sobre o valor inicial do fundo de pensões dos militares das forças armadas

5288-(6)

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1245/90:

Fixa o preço de venda das refeições fornecidas nos serviços e organismos da Administração Pública a partir de 1 de Janeiro de 1991

5288-(6)

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 1246/90:

Retira do regime de preços máximos alguns produtos petrolíferos

5288-(6)

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DAS FINANÇAS****Portaria n.º 1244/90**

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 910/90, de 28 de Setembro, estabeleceu que o valor inicial do fundo de pensões dos militares das forças armadas seria de 12 000 milhões de escudos.

Podendo existir dúvidas quanto à adequada cobertura das responsabilidades avaliadas no plano técnico, financeiro e actuarial anexo àquela portaria, torna-se necessário explicitar que os valores a realizar pelo Ministério da Defesa Nacional irão cobrir, sempre e adequadamente, as responsabilidades actuais e futuras constituídas à data da sua avaliação.

Sendo o valor das mesmas de 11 868,658 milhões de escudos, o valor inicial estabelecido para o fundo de pensões dos militares das forças armadas reporta-se àquela data, pelo que os montantes das entregas parcelares do Ministério da Defesa Nacional, a concretizar segundo o calendário já estabelecido, deverão ser considerados não à data da sua entrega à entidade gestora, mas sim da avaliação das responsabilidades.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O valor inicial do fundo de pensões dos militares das forças armadas, cujo montante e calendário de realização se encontram definidos no n.º 2.º da Portaria n.º 910/90, de 28 de Setembro, é o valor actual à data de avaliação das responsabilidades consignadas no anexo à mesma portaria, ou seja, 1 de Julho de 1991.

2.º Os valores a realizar em 1992 e 1993 sê-lo-ão à data de 30 de Junho de cada ano e o seu montante será então calculado de modo a corresponder ao valor de 3000 milhões de escudos cada um, avaliado à data de 1 de Julho de 1991.

3.º A taxa a utilizar nos cálculos referidos no artigo 2.º desta portaria será a da actualização do índice 100 da grelha salarial do corpo especial dos militares para o mesmo período.

4.º O valor da primeira entrega não será objecto da actualização prevista nos artigos anteriores, sem prejuízo de a respectiva realização poder ser concluída até 15 de Janeiro de 1991.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 27 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1245/90**

de 31 de Dezembro

Pelo presente diploma procede-se à actualização para 1991 do preço de venda das refeições fornecidas nos serviços e organismos da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O preço de venda da refeição tipo, com a composição definida na Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços e organismos da administração central e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é fixado em 400\$, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2.º O preço de venda da refeição determinado pelo n.º 3.º da Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, é extensivo aos cônjuges sobreviventes dos funcionários falecidos antes da aposentação pelos quais recebiam qualquer pensão.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA
E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 1246/90**

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de concretizar as medidas liberalizadoras no sector dos combustíveis líquidos e gasosos, nomeadamente em relação a produtos em que a concorrência pode ser feita em condições de normalidade;

Considerando a necessidade de adequar a ordem jurídica interna ao direito comunitário no domínio da fiscalidade e dos preços de venda ao público;

Considerando a necessidade de preparar a entrada em vigor do novo regime fiscal aplicável aos produtos petrolíferos:

Mando o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 38/84, de 2 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O petróleo iluminante, o petróleo carburante, o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, a gasolina normal e a gasolina sem chumbo deixam de estar sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 27 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.







DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

